



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.901256/2012-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.354 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** ERNANI RIBEIRO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2016

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. IRRF. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Restando comprovada a certeza e liquidez parcial do direito creditório pleiteado, cabível a restituição do imposto de renda retido na fonte indicado como indevido ou a maior e pleiteado via PER/DCOMP, no limite do crédito comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório em face de pagamento indevido ou a maior, relativo IRRF recolhido via DARF, código de receita 2904, no valor principal de R\$ 6.839,23, acrescido dos encargos legais aplicados.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde o indeferimento do pedido de restituição até a inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão recorrida (fls. 54/61):

Cuida-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 07, que indeferiu o pedido de restituição formulado pelo interessado (cientificado em 16/04/2012 - fls. 08).

O presente processo teve como objetivo a análise do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP n.º 24533.83272.030112.2.2.04-7022 (fls. 02/04), **referente a suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, no valor original de R\$ 16.096,69.**

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 309.374.267-68	NOME/NOME EMPRESARIAL ERNANI RIBEIRO DA SILVA		

  

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 24533.83272.030112.2.2.04-7022	DATA DA TRANSMISSÃO 03/01/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10735-901.256/2012-47

  

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 16.096,69 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
31/12/2001	2904	16.096,69	15/01/2007
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3281259471	16.096,69	Db: cód 2904 PA 2002	16.096,69
		Db: cód 3018 PA 2002	0,00
	VALOR TOTAL		16.096,69
Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição. Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).			

Na Manifestação de Inconformidade de fls. 09 a 13, recepcionada em 15/05/2012, o interessado apresenta manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

**"Ref.: Processo Administrativo (de crédito) n.º 10735.901256/2012-47**

**Pedido de Restituição (PER/DCOMP n.º 24533.83272.030112.2.2.04-7022)**

**Despacho Decisório - Rastreamento n.º 020778960**

ERNANI RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o n. 309.374.267-68, residente e domiciliado na Rua Eduardo Garcia, 75-A casa, Centro, Guapimirim, RJ, CEP 25940-000, vem, por seus advogados assinados in fine (doc. 01), com fundamento no artigo 66, da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008 (e alterações posteriores) e no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, apresentar, tempestivamente, a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em face do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo em referência, que INDEFERIU o Pedido de Restituição formalizado através do PER/COMP 24533.83272.030112.2.2.04-7022, conforme as razões a seguir aduzidas.

1. O Requerente pleiteou, em 03.01.2012, através do PER/DCOMP n.º 24533.83272.030112.2.2.04-7022, a restituição do valor pago indevidamente, a título de IRPF, oriundo de lançamento de ofício (código de receita: 2904), no valor total de R\$ 16.096,69 (dezesesse mil, noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo:

**R\$ 8.007,51 (principal)**

**R\$ 1.601,50 (multa)**

**R\$ 6.487,68 (juros)**

2. De acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, **o pagamento localizado foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.**

3. Assim, diante da suposta inexistência do crédito, foi indeferido o Pedido de Restituição em questão.
4. Todavia, cumpre ao ora Requerente informar que por meio eletrônico, não foi possível esclarecer o motivo do Pedido de Restituição, ou seja, que o aludido pedido teve como objetivo, a restituição de valor cobrado indevidamente do Requerente e pago inadvertidamente pelo mesmo, em 15.01.2008 (DARF em anexo), por orientação equivocada da própria Receita Federal à época, que, orientou o contribuinte a efetuar o pagamento do valor constante do Auto de Infração, quando o correto, seria apresentar a Impugnação.
5. Isto porque, **o valor de IRRF em cobrança**, oriundo de lançamento de ofício (Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar) pela Secretaria da Receita Federal, **foi objeto de depósito judicial pela Fonte Pagadora (Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS), nos autos do processo n.º 2001.51.01.016554-1, em trâmite perante a 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme faz prova a anexa cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do Ano-Calendário 2001, expedido pela PETROS.**
6. A lavratura do Auto de Infração se deu, em virtude de ter o ora Recorrente, em sua declaração de ajuste anual, declarado como rendimento tributável o valor integral pago pela PETROS, e por conseguinte, como retido, o Imposto de Renda depositado judicialmente, no processo acima mencionado.
7. Isto porque, no programa IRPF 2002, disponibilizado pela Receita Federal à época, não havia - como há atualmente -, campo destinado à informação de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica Pelo Titular Com Exigibilidade Suspensa, *ex vi*, do presente caso.
8. Logo, **não tendo o sistema da Receita Federal localizado o IR informado como retido, eis que depositado judicialmente pela PETROS (fonte pagadora), foi lavrado o Auto de Infração para cobrança do Imposto de Renda Suplementar, no valor originário de R\$ 8.007,51 (oito mil, sete reais e cinquenta e um centavos), que, atualizado até a data do pagamento (em 15.01.2007), totalizou o montante de R\$ 16.096,69 (dezesesseis mil, noventa e seis reais e sessenta e nove centavos).**
9. Entretanto, como o IR em questão **foi depositado judicialmente pela PETROS, por força de decisão exarada no Processo n.º 2001.51.01.016554-1 - 17ª Vara Federal, publicada em 14.09.2001 (cópia em anexo), indubitável que totalmente indevida a cobrança do IR e o pagamento respectivo, efetuado pelo ora Requerente, em 15.01.2007.**
10. Ressalte-se que os valores depositados judicialmente pela PETROS, na Conta n.º 0625.635.17001894-5 (da Caixa Econômica Federal), relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, **foram transformados em pagamento definitivo em favor de UNIÃO FEDERAL, conforme se infere do Ofício em anexo, expedido pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal, em 16.03.2012.**
11. Desta feita, considerando que o ora Requerente acabou por pagar em duplicidade o IR relativo ao ano-calendário de 2001, através da transformação em pagamento em favor da União Federal, dos depósitos judiciais efetivados pela PETROS (Fonte Pagadora), bem como, pelo pagamento do mesmo IR, por meio do por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, do valor constante do Auto de Infração lavrado em face de si, resta fora de dúvidas, **que o pagamento efetuado através de DARF, em 15.01.2007, foi totalmente indevido, já que o valor cobrado em verdade, se encontrava com exigibilidade suspensa**, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.
12. A fim de corroborar o alegado, o ora Requerente anexa à presente manifestação de inconformidade, as seguintes cópias;
  - DARF recolhido em 15.01.2007, no valor total de R\$ 16.096.69 (dezesesseis mil, noventa e seis reais e sessenta e nove centavos);

- Auto de Infração de 01.11.2006;
- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do Ano-Calendário 2001, expedido pela PETROS;
- decisão exarada no Processo n.º 2001.51.01.016554-1 - 17ª Vara Federal, publicada em 14/09/2001, que deferiu o requerimento de antecipação de tutela, determinando que a parcela do imposto de renda incidente sobre a complementação da aposentadoria do Autor, ora Requerente, fosse depositada, mensalmente, em conta à disposição do Juízo.
- Decisão proferida em sede de Embargos de Declaração e petição respectiva opostos pela União Federal, no Processo n.º 2001.51.01.016554-1, que determinou que a restituição dos valores pagos em duplicidade pelo Requerente, deverá se dar pelas vias próprias, *ex vi*, do presente caso; e,
- ofício para a CEF, expedido pela - 17ª Vara Federal, nos autos do Processo n.º 2001.51.01.016554-1, determinando a conversão dos valores depositados judicialmente, em renda da União Federal.

13. Isto posto, considerando os argumentos aqui aduzidos pelo ora Requerente, resta incontestado que NÃO deve prosperar a decisão ora combatida, que indeferiu o Pedido de Restituição levado a efeito através do PER/DCOMP n.º 24533.83272.030112.2.2.04-7022, sob pena de restar caracterizado verdadeira bis in idem na espécie, **já que o valor pago a título de IR Suplementar pelo Requerente, em 15.01.2007, foi objeto de depósito judicial pela fonte pagadora (PETROS), no decorrer do ano-calendário de 2001, nos autos do Processo n.º 2001.51.01.016554-1, transformado em pagamento definitivo.**

#### DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Requerente vem protestar pela procedência da presente Manifestação de Inconformidade, devendo ser acolhidas as razões ora aduzidas, para que seja DEFERIDO o Pedido de Restituição levado a efeito, através do PER/DCOMP n.º 24533.83272.030112.2.2.04-7022, por medida da mais pura e cristalina justiça."

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/FOR/CE para julgamento (fls. 53).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, ratificando o despacho decisório proferido, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Cientificado da decisão, em 26/12/2017 (fls. 65/66), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 11/01/2018, recurso voluntário (fls. 69/75), alegando que a decisão recorrida incorreu em equívoco, pois a decisão judicial proferida nos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, restou determinado, em última análise, que os indébitos decorrentes de autuações sofridas deveriam ser objeto de repetição de indébito por via própria e que todos os depósitos efetivados no processo n.º 2001.51.01.016554-1, fossem convertidos em renda da União como pagamento definitivo, inserindo-se aí os depósitos realizados no ano-calendário de 2001 e objeto do direito creditório ora indeferido, configurando-se indevido o pagamento realizado em 15/01/2007, ao teor da guia DARF já acostada aos autos. Alega ainda que em casos análogos alusivos aos anos-calendário de 2003 e 2004, as inconformidades apresentadas foram deferidas com o reconhecendo dos direitos creditórios. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida com o reconhecimento do direito creditório pleiteado, sob pena de bis in idem, já que o imposto suplementar recolhido foi objeto de depósito judicial pela fonte pagadora PETROS no decorrer do ano-calendário de 2001, cujos valores

foram transformados em renda da União e pagamento definitivo, por determinação judicial proferida pela 17ª Vara Federal do rio de Janeiro/RJ.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 76/92.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Do PER/DCOMP apresentado – do pagamento indevido ou maior realizado:

O litígio recai sobre o indeferimento do direito creditório alegado, sob o fundamento de que o DARF recolhido já havia sido alocado com débitos do contribuinte, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do crédito pleiteado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do despacho decisório proferido, traçados na decisão recorrida (fls. 57/61):

Da análise da matéria consubstanciada no pedido de compensação e seus anexos, na manifestação de inconformidade e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

Requer o contribuinte **restituição do valor recolhido a maior** (R\$ 16.096,69 = R\$ **8.007.51 (principal)** + R\$ 1.601,50 (multa) + R\$ 6.487,68 (juros)), sob a seguinte premissa: *"Isto porque, o valor de IRRF em cobrança, oriundo de lançamento de ofício (Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar) pela Secretaria da Receita Federal, foi objeto de depósito judicial pela Fonte Pagadora (Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS), nos autos do processo n.º 2001.51.01.016554-1, em trâmite perante a 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme faz prova a anexa cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do Ano-Calendário 2001, expedido pela PETROS."*

(...)

Para análise do pedido do contribuinte os autos foram encaminhados à Unidade de Origem para a seguinte finalidade:

"Encaminhe-se os autos à DRF/Niterói (RJ) a fim de serem anexados: Cópia do Auto de Infração IRPF e Declarações IRPF (original e retificadora(s)), todas do ano-calendário de 2001, exercício 2002. Ao final, retorne-se o processo à DRJ/FOR para continuidade do julgamento."

A DRF em Niterói, após pesquisa nos arquivos da RFB, informou:

"Em atendimento ao despacho de fls. 35, foram anexadas as DIRPF exercício 2002, original e retificadora de fls. 43 a 50. Conforme telas de fls. 51 a 52, **não constam dos nossos sistemas a Notificação ou Auto de Infração IRPF do contribuinte. Assim, sendo, restitua-se o p.p. à DRJ/FORTALEZA/CE para prosseguimento.**"

A folha de rosto do auto de infração mencionado pelo requerente, foi anexada contendo as seguintes informações:

**AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

UNIDADE						
DRF - NITEROI						
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE					INSCRIÇÃO NO CPF	
ERNANI RIBEIRO DA SILVA					309.374.267-68	
ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE						
R EDUARDO GARCIA, 75 A CASA, CENTRO 25940-000 GUAPIMIRIM, RJ						
LOCAL DA LAVRATURA					DATA	HORA
R ALMIRANTE TEFFE, 668 SALA 402, CENTRO, NITEROI, RJ					01/11/2006	12:55
EXERC.	A. CALEND.	N. DA DECLARAÇÃO	CASO/C.S.	LOCAL/MUNICÍPIO	N.º/DISTRIBUIÇÃO	
2002	2001	07/40.125.876	4112/03	0710204/2907	736/6.880.098	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				CÓD. DARF	VALORES EM REAIS	
A	IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA			0211	4.978,20	
B	IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR			2904	8.007,61	
C	MULTA DE DÉFICIT (Passível de redução)				5.005,63	
D	JURIS DE MORA - CÁLCULO VÁLIDO ATÉ 11/2006				6.326,73	
E	MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de redução)			6352		
F	RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER ADRESCIDA DE JURIS			1054		
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO					25.318,07	
DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL						
A descrição dos fatos que originaram o presente Auto de Infração e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.						

(...)

Na DIRF da PETROS do ano-calendário de 2001, consta:

**Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf**  
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Emissão: 19/09/2017 10:46 - Página: 1/1

**Dados do beneficiário:**

CPF: 309.374.267-68  
Nome constante no cadastro: ERNANI RIBEIRO DA SILVA  
Nome constante na Dirf: ERNANI RIBEIRO DA SILVA

**Dados do declarante:**

CNPJ: 34.053.942/0001-50  
Nome constante no cadastro: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
Nome constante na Dirf: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS

**Dados da declaração:**

Ano-calendário: 2001  
Tipo: Retificadora - Situação: Ativa  
Total de códigos de receita: 1

Data de entrega: 18/09/2006 - 20:06h

Código de receita: 0551 - Rendimentos do trabalho assalariado

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação Judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	4.959,49	632,77	642,28	0,00	0,00
Fev	4.959,49	632,77	642,28	0,00	0,00
Mar	4.959,49	632,77	642,28	0,00	0,00
Abr	4.959,49	632,77	642,28	0,00	0,00
Mai	4.959,49	632,77	642,28	0,00	0,00
Jun	4.959,49	621,27	620,71	0,00	0,00
Jul	4.959,49	621,27	620,71	0,00	0,00
Ago	4.959,49	621,27	620,71	0,00	0,00
Set	4.959,49	0,00	620,71	0,00	0,00
Out	4.959,49	0,00	620,71	0,00	0,00
Nov	4.959,49	0,00	620,71	0,00	0,00
Dez	20.502,14	0,00	300,11	0,00	0,00
Tot	75.306,55	5.027,66	7.236,62	0,00	0,00
13ª	5.306,10	0,00	360,56	0,00	0,00

Meses	Rendimento Tributável	Exigibilidade Suspensa		Depósito Judicial
		Imposto Retido	Deduções	
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	621,27
Out	0,00	0,00	0,00	621,27
Nov	0,00	0,00	0,00	621,27
Dez	0,00	0,00	0,00	4.975,42
Tot	0,00	0,00	0,00	6.839,23
13ª	0,00	0,00	0,00	731,20

Da exigência fiscal verifica-se que **é reclamado um IRPF Suplementar no montante de R\$ 8.007,51 e acréscimos legais, além do próprio IRPF apurado na DIRPF originalmente apresentada, perfazendo um total de imposto de R\$ 12.925,71.**

Percebe-se, outrossim, que no ano-calendário de 2001, no lançamento de ofício, foram subtraídos o valor do IRRF incluso em depósitos judiciais e glosada a dedução com incentivos:

ORIGINAL			RETIFICADORA		
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO</b>			<b>CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO</b>		
Base de Cálculo	14	86.514,10	Base de Cálculo (05 - 13)	14	86.514,10
Imposto	15	19.471,37	Imposto	15	19.471,37
Dedução de Incentivo	16	1.168,28	Dedução de Incentivo	16	0,00
Imposto Devido	17	18.303,09	Imposto Devido (15 - 16)	17	19.471,37
<b>IMPOSTO PAGO</b>			<b>IMPOSTO PAGO</b>		
Imposto Retido na Fonte	18	13.324,89	Imposto Retido na Fonte	18	6.485,66
Carnê-Leão	19	0,00	Carnê-Leão	19	0,00
Imposto Complementar	20	0,00	Imposto Complementar	20	0,00
Imposto Pago no Exterior	21	0,00	Imposto Pago no Exterior	21	0,00
Total	22	13.324,89	Total (18+...+21)	22	6.485,66

Outrossim, **os depósitos judiciais que a 17ª Vara Federal determinou a conversão em valores para União se referem aos anos-calendário de 2002 a 2006, conforme se infere dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO às fls. 24 a 27 dos autos**, cujo trecho ora se extrai, ressaltando-se a ocorrência de provimento por parte da autoridade judicial.

(...)

Desse modo **não se configurou a premissa de pagamento indevido ou maior, haja vista não restar evidenciada a conversão do depósito judicial para a União, conforme arguido pelo contribuinte.**

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge do conjunto probatório produzido, que o Recorrente, de fato, realizou o pagamento, via DARF código de receita 2904, em 15/01/2007, do valor total de R\$ 16.096,69 (sendo R\$ 8.007,51 de principal, R\$ 1.601,50 de multa de mora de 20% e R\$ 6.487,68 de juros de mora - fls. 17), relativo ao imposto suplementar apurado no processo de revisão da DAA/2002 retificadora, onde se apurou a compensação indevida de IRRF (R\$ 6.839,23) e a glosa da despesa com incentivo (R\$ 1.168,28), ao teor da folha de rosto do auto de infração lavrado em 01/11/2016 (fls. 18).

Acresça-se ainda, que o informe de rendimentos e a DIRF apresentada pela fonte pagadora PETROS (fls. 19, 60/61 e 76), são contundentes em demonstrar o IRRF retido no valor de R\$ 5.027,66 sobre os rendimentos tributáveis, e **R\$ 6.839,23 depositado judicialmente**, totalizando a retenção efetuada R\$ 11.866,89. Porém restou declarado na DAA/2002 retificadora o IRRF no valor de R\$ 6.485,66 – representando a diferença do valor depositado judicialmente (R\$ 6.839,23) acrescido da glosa da dedução de incentivo (R\$ 1.168,28), perfazendo o total de R\$ 13.324,89, cujo valor foi integralmente declarado na DAA/2002 original - importando na correção parcial da conduta fiscal realizada pelo contribuinte.

Portanto, uma vez que dentre os depósitos judiciais convertidos em renda da União encontram-se aqueles realizados no decorrer do ano-calendário de 2001 – diga-se de passagem, levando-se em conta que a decisão proferida pela 17ª Vara Federal nos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 24/31) nada tratou dos depósitos realizados no ano-calendário de 2001, presumindo-se que os mesmos foram convertidos em renda da União – conforme atesta a própria fonte pagadora PETROS (fls. 19, 60/61 e 76), **e sendo certo que a insurgência recursal se centraliza apenas no IRRF depositado judicialmente e recolhido indevidamente**, via DARF código 2904, em 15/01/2007, urge o reconhecimento do direito creditório no valor principal de R\$ 6.839,23, acrescido dos encargos legais proporcionais aplicados (fls. 17).

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito creditório em face de pagamento indevido ou a maior, relativo IRRF recolhido via DARF, código de receita 2904, no valor principal de R\$ 6.839,23, acrescido dos encargos legais aplicados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto